

## IDENTIDADES DE GÊNERO E SEXUALIDADES “INADEQUADAS” E “DANOSAS”: o Projeto de Lei nº 504/2020 e a retórica reacionária da “ideologia de gênero” enquanto ataque aos Direitos Humanos

José Marcelo Matos de Almeida Filho  
*Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade  
Federal de Pernambuco. Bolsista CAPES/DS.  
jose.marcelo@ufpe.br*

Maria Fernanda Santos Siqueira  
*Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade  
Federal de Pernambuco.  
maria.fssiqueira@ufpe.br*

*Simpósio Temático nº 13 – DIREITO COMO TECNOLOGIA DE GÊNERO*

### RESUMO

O presente artigo tem por objetivo investigar as relações entre a proposta do Projeto de Lei nº 504/2020 – proibir, na publicidade veiculada no estado de São Paulo, alusão a identidades de gênero e sexualidades dissidentes – e a retórica reacionária da “ideologia de gênero” enquanto ataque aos direitos humanos das pessoas LGBTQIA+. Trata-se de uma pesquisa de natureza documental e de abordagem qualitativa, cujo *corpus* abrange tanto o texto originário do PL nº 504/2020 quanto a sua emenda nº 1. Como referencial teórico, utiliza-se da produção de Butler (2003) acerca da categoria “gênero”, assim como das investigações de Junqueira (2018) e de Miskolci e Campana (2017) sobre a denominada “ideologia de gênero”. Os resultados apontam que o projeto de lei analisado, apesar de não fazer referência explícita à “ideologia de gênero” em sua justificativa, articula elementos típicos do discurso antigênero. Nessa direção, indo na contramão dos avanços no campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o texto legislativo reforça a ideia da existência de corpos naturais, binários e complementares, que possuiriam como único destino normal a cisgeneridade e a heterossexualidade, bem como evoca o argumento de proteção à infância contra um inimigo comum – o discurso “danoso” e “inadequado” sobre gênero e sexualidade – como estratégia para a mobilização social.

**Palavras-chave:** Ideologia de gênero, Direitos Humanos, Orientação sexual, Identidade de gênero, PL nº 504/2020.

### ABSTRACT

This article aims to investigate the relationship between the proposed draft bill 504/2020 - prohibit, in advertising in the state of São Paulo, allusion to gender identities and dissident sexualities – and the reactionary rhetoric of "gender ideology" as an attack on the human rights of LGBTQIA+ people. This is a documental research with a

qualitative approach, whose corpus includes both the original text of draft Bill number 504/2020 and its amendment number one. As a theoretical reference, this work uses Butler's (2003) production about the category "gender", as well as Junqueira's (2018) and Miskolci and Campana's (2017) investigations about the designated "gender ideology". Despite not making explicit reference to "gender ideology" in its justification, the results indicate that the analyzed bill articulates elements typical of the anti-gender discourse. In this direction, going against the advances in the field of International Human Rights Law, the legislative text reinforces the idea of the existence of natural, binary and complementary bodies, whose only normal destiny would be cisgender and heterosexuality. In addition, the text evokes the argument of protecting childhood against a common enemy - the "harmful" and "inappropriate" discourse on gender and sexuality - as a strategy for social mobilization.

**Keywords:** Gender Ideology, Human Rights, Sexual orientation, Gender Identity, Draft Bill 504/2020

## INTRODUÇÃO

O que se denomina atualmente de combate à “ideologia de gênero” pode ser definido como “um campo discursivo de ação conservador transnacional que objetiva barrar avanços dos direitos humanos concernentes a demandas envolvendo direitos sexuais e reprodutivos” (MISKOLCI e CAMPANA, 2017, p. 730). Tal aparato discursivo, por meio da instauração de um pânico moral, faz com que as demandas por direitos humanos dessa espécie sejam interpretadas como ameaças à sociedade.

Esse movimento, que pode ser caracterizado como uma ofensiva antigênero, origina-se em documentos e declarações da Igreja Católica na década de 1990. Posteriormente, sobretudo entre a primeira e a segunda décadas dos anos 2000, a nomenclatura “teoria/ideologia de gênero” reverberou em todos os continentes, tornando-se um poderoso slogan no campo político (JUNQUEIRA, 2018).

No contexto brasileiro, a força da ofensiva antigênero pôde ser percebida, inicialmente, entre os anos de 2013 e 2014, quando da retirada do vocábulo “gênero” do Plano Nacional de Educação (PNE). Nos anos seguintes, o discurso de combate à ideologia de gênero continuou em evidência, num contexto em que, tanto no âmbito federal quanto nas esferas estadual e municipal, com o intuito de vetar o debate sobre gênero e sexualidade nas escolas, apresentou-se uma multiplicidade de projetos de lei, numa articulação nacional do movimento intitulado “Escola sem Partido”.

O campo da Educação, portanto, tem sido alvo de atenção prioritária dos movimentos antigênero, sob a acusação de que escolas e professores em alinhamento

com a “ideologia de gênero” pretenderiam usurpar o protagonismo dos pais na educação moral e sexual de crianças e adolescentes, pondo em prática a chamada “propaganda de gênero” (JUNQUEIRA, 2018).

Mais recentemente, ganhou destaque no cenário nacional um projeto de lei que objetiva proibir a veiculação de peças publicitárias relacionadas a crianças, que contenham alusão a identidades de gênero e sexualidades dissidentes. Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 504/2020, proposto à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP) pela Deputada Estadual Marta Costa (PSD), cuja ementa sinaliza que a norma:

Dispõe sobre a proibição da publicidade, através de qualquer veículo de comunicação e mídia de material que contenha alusão a preferências sexuais e movimentos sobre diversidade sexual relacionados a crianças no Estado de São Paulo (SÃO PAULO, 2020a).

Apesar da ausência de explícita referência ao sintagma “ideologia de gênero” em seu texto, o citado Projeto de Lei, sob a justificativa oficial de proteção à infância, destina-se a proibir a discussão sobre gênero e sexualidade num outro campo, o da publicidade. Assim, questiona-se: quais as relações entre a proposta do Projeto de Lei nº 504/2020 – proibir, na publicidade veiculada no estado de São Paulo, alusão a identidades de gênero e sexualidades dissidentes – e a retórica reacionária da “ideologia de gênero” enquanto ataque aos direitos humanos das pessoas LGBTQIA+?

A fim de responder à questão delineada, o presente trabalho estrutura-se em três partes: na primeira, investiga-se o surgimento do termo “gênero” e o seu desenvolvimento enquanto categoria político-analítica. Na segunda, problematiza-se o conceito de “ideologia de gênero”, com vistas à compreensão da historicidade dessa expressão e da rede de discursos articulados em torno de movimentos representativos do que se tem denominado “ofensiva antigênero”. Na terceira, por fim, analisa-se o teor do Projeto de Lei nº 504/2020, a fim de investigar se a referida proposta legislativa representa um ataque aos direitos humanos através do uso da retórica da “ideologia de gênero”.

Trata-se, por conseguinte, de uma pesquisa de abordagem qualitativa e de natureza documental. Como referencial teórico, utiliza-se da produção de Butler (2003) acerca da categoria “gênero”, bem como das investigações de Junqueira (2018) e Miskolci e Campana (2017) sobre a denominada “ideologia de gênero”.

## O GÊNERO COMO CATEGORIA POLÍTICO-ANALÍTICA

Inicialmente, o termo “gênero” foi utilizado por John Money, professor de Psicopediatria no Hospital Universitário John Hopkins de Nova Iorque, em 1955. Em seus estudos sobre crianças intersexo, Money desenvolveu o conceito de gênero com base na Teoria dos Papéis Sociais, aplicando-o à diferença dos sexos. As teses de Money, contudo, não concebiam “gênero” a partir da perspectiva de uma imposição do social sobre o natural, ou seja, como algo que seria construído. Noutro sentido, o autor propunha que, através da ação da ciência e das instituições, o social poderia assegurar a diferença dos sexos, considerada por ele como natural (BENTO, 2006).

No âmbito das ciências sociais, o termo ganha reconhecimento na década de 1980, à medida que feministas anglo-saxãs começaram a empregá-lo em sentido distinto da palavra “sexo”. A categoria gênero, desde então, passou a ser utilizada a fim de explicitar o caráter eminentemente social das distinções baseadas no sexo, além de rejeitar o determinismo biológico implícito, semanticamente, nos termos “sexo” e “diferença sexual” (SCOTT, 1995).

Essa noção de gênero, embora destacasse as dimensões culturais e históricas dos papéis de gênero, mantinha o sexo no campo da natureza. Como aponta Nascimento (2021), tal concepção de gênero, apesar dos avanços trazidos ao debate feminista, mantinha-se problemática, pois nela, “por mais que o gênero seja cultural, o sexo seria esse limite imposto pela natureza que a cultura poderia transpassar, operar, mas nunca produzir” (Nascimento, 2021, p. 38). Era preciso, portanto, desnaturalizar também a categoria sexo.

Nessa direção, um marco no percurso dos estudos de gênero é a obra de Butler (2003), para quem o sexo não deve ser entendido como uma superfície pré-discursiva sobre a qual o gênero é culturalmente inscrito. De acordo com a autora, tanto o sexo quanto o gênero devem ser entendidos como efeitos de uma formação específica de poder, que, a partir de um ideal heterossexual, produz discursivamente corpos generificados.

Nesse sentido, a autora sustenta a existência de um sistema sexo/gênero/desejo, no qual os limites de humanidade e normalidade dos sujeitos são definidos pelo nível de linearidade que apresentam entre as dimensões do sexo, do gênero e do desejo. Dentro



dessa lógica, uma pessoa só se torna inteligível quando se apresenta em conformidade com a matriz de inteligibilidade cultural que exige uma linha de coerência e continuidade entre as dimensões referidas. Assim, para que sejam inteligíveis, corpos com pênis precisam ser homens e heterossexuais, enquanto corpos com vagina, mulheres e heterossexuais (BUTLER, 2003).

Em sentido contrário, os corpos dissonantes da coerência e continuidade prescritas não são suportados pela norma. Assim sendo, os corpos trans, gays, lésbicos, entre outros, são reputados/as ininteligíveis e suas existências são consideradas ilegítimas. Por não se apresentarem conformados à matriz cis-heterossexual, são considerados corpos abjetos, “cujas vidas não são consideradas 'vidas' e cuja materialidade é entendida como ‘não importante’” (BUTLER, 2002, p. 160).

O que Butler (2003) denuncia, portanto, é que o gênero é performativamente construído no interior de uma estrutura reguladora rígida, na qual a contínua reiteração das “verdades” para os gêneros cria uma aparente a-historicidade, dando-lhe a aparência de uma essência. Sendo sexo, gênero e desejo efeitos de uma formação específica de poder (BUTLER, 2003), instaura-se uma intensa disputa de sentidos sobre essas categorias no ponto em que o caráter essencial das identidades de gênero e das sexualidades passa a ser contestado.

Dessa forma, o discurso de combate à “ideologia de gênero” pode ser entendido como uma resposta dos setores sociais conservadores, no sentido de descredibilizar os estudos de gênero e deslegitimar reivindicações neles amparadas (JUNQUEIRA, 2018).

## **“IDEOLOGIA DE GÊNERO”: A RETÓRICA REACIONÁRIA DA OFENSIVA ANTIGÊNERO**

Junqueira (2018) investigou a invenção do sintagma “ideologia de gênero”, rastreando as condições em que foi elaborada a retórica antigênero que, em todos os continentes, adquiriu centralidade no debate público e contribuiu para fortalecer estratégias de poder direcionadas à mobilização da ordem moral e ao revigoramento de visões de mundo tradicionalistas. Como aponta o autor, as origens do termo “ideologia de gênero”, com o sentido que lhe é atribuído atualmente, remontam a meados da década de 1990, quando passou a ser utilizado em documentos e declarações da Igreja Católica, notadamente em reação aos documentos resultantes da Conferência

Internacional sobre população e Desenvolvimento, realizada em Cairo, no ano de 1994, e da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, ocorrida em Pequim, em 1995.

A expressão “ideologia de gênero”, conforme Junqueira (2018), foi utilizada pela primeira vez, provavelmente, por Monsenhor Michel Schooyans, teólogo e filósofo belga ligado à Opus Dei, em seu livro “L’Évangile face au désordre mondial”. Como destaca o autor, o livro de Schooyans foi respaldado por um enfático prefácio escrito pelo então cardeal Joseph Ratzinger, que posteriormente viria e se tornar o Papa Bento XVI, no qual o religioso realizou um contundente ataque ao que chamou de “ideologia do Women’s empowerment”.

A primeira aparição do sintagma “ideologia de gênero” em um documento eclesial, por sua vez, deu-se no ano de 1998, em uma nota da Conferência Episcopal do Peru, intitulada “La ideología de género: sus peligros y alcances”. Esse documento, que foi traduzido para diversos idiomas, tornou-se uma referência e exerceu forte influência na recepção católica acerca do tema (JUNQUEIRA, 2018).

No ano de 2000, a publicação do documento Família, matrimonio e “unioni di fatto”, produzido pelo Pontifício Conselho para a Família, representou o definitivo engajamento do Vaticano na ofensiva antigênero. Esse documento, cuja confecção foi acompanhada por Ratzinger, marca a primeira aparição do sintagma “ideologia de gênero” em um documento da Cúria Romana (JUNQUEIRA, 2018).

A invenção do sintagma “teoria/ideologia de gênero”, dessa forma, representa uma “resposta político-religiosa reacionária em que ele opera como um dispositivo retórico e persuasivo, aliado inclusive a uma retórica renaturalizadora da ordem moral e de suas hierarquizações” (2018, p. 458). De acordo como o autor, a partir dessa retórica persuasiva, os movimentos antigênero conseguem agregar em torno de si setores a princípio entendidos como divergentes, tanto religiosos quanto não religiosos.

Tais movimentos têm como principal objetivo barrar os avanços dos direitos humanos, especialmente no que diz respeito às demandas envolvendo direitos sexuais e reprodutivos (MISKOLCI; CAMPANA, 2017; JUNQUEIRA, 2018). Nessa esteira, sob a justificativa da defesa da “família natural”, realizam ataques sistemáticos a políticas de igualdade de gênero e a direitos fundamentais (JUNQUEIRA, 2018).

Apesar de sua matriz católica, os movimentos antigênero se constituem em um conjunto mais amplo de discursos, que envolve organizações “pró-vida”, vertentes religiosas evangélicas, seguidores laicos dessas religiões e diversos grupos que se

engajam na luta por variadas questões éticas, morais ou políticas (MISKOLCI; CAMPANA, 2017; JUNQUEIRA, 2018). Assim, a despeito de não terem cumprido o papel de protagonistas na gênese da expressão ideologia de gênero, as igrejas evangélicas se apropriaram das ideias antigênero para alavancar a sua influência e a sua visibilidade, especialmente no contexto latino-americano. Em virtude disso, o discurso antigênero passa, em algumas situações, a ser identificado com os movimentos neopentecostais, como se deles fosse originário (JUNQUEIRA, 2018).

No Brasil, o termo "ideologia de gênero" aparece pela primeira vez com grande força no debate público entre os anos de 2013 e 2014, durante os debates sobre o PNE ocorridos no Congresso Nacional, quando a inclusão das discussões relativas a gênero e sexualidade nesse documento foi repudiada pelas lideranças evangélicas. Assim, como apontam Lionço et al. (2018), o termo foi inicialmente identificado com os movimentos neopentecostais, a despeito de já ser utilizado anteriormente por grupos católicos, inclusive nas redes sociais.

A partir das discussões sobre o PNE, o argumento de combate à ideologia de gênero foi frequentemente mobilizado no cenário político brasileiro para desqualificar políticas educacionais sobre gênero e sexualidade (LIONÇO et al. , 2018). A escolha do campo da educação como prioritário pelos movimentos representativos da ofensiva antigênero não se deu por acaso. A acusação de que escolas e professores em alinhamento com a “ideologia de gênero” pretenderiam usurpar o protagonismo dos pais na educação moral e sexual de crianças e adolescentes mostrou-se bastante efetiva, pois, instaurando um pânico moral, tem sido capaz de mobilizar parte considerável da sociedade na defesa da “família natural” e da “infância” (MISKOLCI; CAMPANA, 2017; JUNQUEIRA, 2018). A ofensiva antigênero, porém, para além da educação, mira também outros campos da vida social.

## **A PROTEÇÃO DAS SEXUALIDADES E IDENTIDADES DE GÊNERO DISSIDENTES ENQUANTO DIREITOS HUMANOS E O PL Nº 504/2020**

A discussão sobre os direitos humanos das pessoas dissidentes de gênero e sexualidade, a despeito de um longo caminho ainda a ser percorrido, apresentou importantes avanços no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos nas últimas duas décadas. Nesse sentido, importantes documentos foram aprovados tanto no

âmbito do sistema global, quanto no do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos.

No contexto regional, a aprovação da Resolução nº 2435/2008 - Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero, no ano de 2008, pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, expressou a preocupação em relação com os “atos de violência e das violações aos direitos humanos correlatas perpetradas contra indivíduos, motivados pela orientação sexual e pela identidade de gênero” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2008, p. 01, tradução nossa). A partir da aprovação da Resolução nº 2435/2008, foi determinado pela Assembleia Geral que a Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos (CAJP) incluísse a temática relativa aos direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero em sua agenda (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2008).

No ano de 2009, a Resolução nº 2504, foi aprovada em 04 de junho. O referido documento ressaltou a preocupação com as violações de direitos humanos que tivesse motivação a orientação sexual e a identidade de gênero, nos termos a seguir:

a) condena a violência perpetrada contra pessoas LGBTI; b) insta os Estados-membros a investigar e responsabilizar os autores de condutas ilícitas com base na orientação sexual e identidade de gênero da vítima; c) solicita aos Estados-membros assegurar proteção adequada aos defensores de direitos humanos que militam com a violência e as violações de direitos humanos cometidos contra indivíduos em virtude de sua orientação sexual e identidade gênero; d) requer à CIDH e demais órgãos do SIDH a dispensarem atenção a essa temática; e) CAJP incluir o tema “Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero” em sua agenda; f) por fim, insta o Conselho Permanente que informe o processo de implementação do documento à Assembleia-Geral, subsidiado com os recursos financeiros necessários para tanto (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2009, p. 01-02).

Posteriormente, a Resolução nº 2.600 de 2010 baseou-se nas mesmas recomendações e fundamentações das anteriores, porém apresentou algumas inovações, como determinar que os Estados membros deveriam adotar medidas de combate à discriminação motivada por orientação sexual e identidade de gênero, além de sugerir à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) a realização de um estudo sobre discriminação e violência contra pessoas LGBTI (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS



AMERICANOS, 2010). Com base nos mesmos fundamentos das Resoluções anteriores, a Organização dos Estados Americanos aprovou, ainda, outros documentos, como a Resolução nº 2653/2011, a Resolução nº 2721/2012 e a Resolução nº 2807/2013.

Para além do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, o reconhecimento das orientações sexuais e identidades de gêneros também foi objeto de discussões e deliberações no âmbito das Nações Unidas. No ano de 2011 – há uma década –, a Resolução nº A/HRC/17/L.9/56 do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) declarou expressamente que constitui objetivo do Direito Internacional dos Direitos Humanos o combate à violência e às violações de direitos humanos fundadas em motivo de orientação sexual e identidade de gênero (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2011).

Os avanços no plano internacional não foram acompanhados por uma legislação nacional de proteção aos direitos das pessoas de gênero e sexualidade dissidentes. Contudo, a despeito da quase completa ausência de normas legais sobre a matéria no contexto brasileiro, a última década foi marcada pela conquista de direitos pela via judicial, como o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo (ADI 42770 e ADPF 132); o direito à alteração do nome e do gênero no registro civil das pessoas trans independentemente de cirurgia de transgenitalização ou laudo médico (ADI 4.275); e a criminalização da LGBTfobia (ADO 26 e MI 4733).

O reconhecimento desses direitos pelo Judiciário veio acompanhado de uma forte reação de setores conservadores. Na contramão do reconhecimento de direitos às pessoas de identidades de gênero e sexualidades dissidentes, os últimos anos têm sido marcados pela apresentação de projetos de lei que buscam barrar esses avanços. Esse movimento ocorre nas três esferas – federal, estadual e municipal – e abrange várias questões, como, por exemplo: a proibição das discussões sobre gênero e sexualidade no ambiente escolar; a vedação da utilização de banheiros conforme o gênero identificado por pessoas trans; a definição do sexo biológico como único critério para a definição do gênero no território brasileiro e a exclusão de pessoas trans de competições esportivas oficiais do gênero com o qual se identificam.

É nesse contexto que se insere o PL nº 504/2020, proposto à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP) pela Deputada Estadual Marta Costa (PSD), o qual, nos termos de sua ementa:

Dispõe sobre a proibição da publicidade, através de qualquer veículo de comunicação e mídia de material que contenha alusão a preferências sexuais e movimentos sobre diversidade sexual relacionados a crianças no Estado de São Paulo (SÃO PAULO, 2020a).

Como demonstra desde sua ementa, apesar da utilização de termos imprecisos, o referido projeto de lei, que recentemente ganhou destaque no cenário nacional, objetiva proibir a veiculação de peças publicitárias relacionadas a crianças, que contenham alusão a identidades de gênero e sexualidades dissidentes no estado de São Paulo.

### **DE ONDE PARTE O PL Nº 504/2020?**

O texto original do PL 504/2020 é de autoria da Deputada Estadual Marta Costa (PSD/SP). Na biografia da parlamentar, disponível em sua própria página no sítio eletrônico da ALESP, percebe-se a forte ligação que possui com a igreja evangélica, tendo em vista que é apresentada como “filha de pastor”, “criada na igreja desde pequena” e “membro da Assembleia de Deus”.

Paulistana, casada, é **filha do pastor José Wellington Bezerra da Costa, pastor presidente da Convenção Geral das Assembleias de Deus no Brasil e do Ministério do Belém**, e de Wanda Freire da Costa.

Sua família veio do Ceará tentar a vida em São Paulo, onde seu pai se tornou comerciante bem sucedido, até que decidiu deixar tudo para se dedicar à obra do Senhor.

**Criada na igreja desde pequena**, junto com seus irmãos Wellington Jr, Paulo Freire da Costa, Samuel Freire da Costa, Joel Freire da Costa e Rute Costa Silva, hoje é uma mulher que luta e batalha pelos direitos dos cidadãos. **Membro da Assembleia de Deus, é a coordenadora do Departamento Infantil do Ministério do Belém, em São Paulo.**

Marta Costa vem atuando há vinte anos na esfera política. Formada em letras e administração de empresas, é fiscal concursada do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, onde atuou fiscalizando as contas públicas de cidades e prefeitos.

**Em 2004, foi indicada pelos pastores da Assembleia de Deus para ser a candidata da Igreja a vereadora na cidade de São Paulo**, sendo eleita com a expressiva votação de 35.989 votos.

Em 2008, reconhecendo o trabalho realizado, 39.159 pessoas reconduziram a vereadora Marta Costa para mais um mandato na Câmara Municipal.

Em 2010, Aloysio Nunes, candidato ao Senado pelo PSDB, convidou-a para a suplência de sua candidatura, tendo sido eleito.

Em 2012 foi reconduzida para o terceiro mandato consecutivo no Legislativo do Município de São Paulo, do qual foi vice-presidente.

**Em 2014, foi indicada pela Convenção Fraternal das Assembleias de Deus do Estado de São Paulo (Confradesp) para concorrer ao cargo de deputada estadual**, tendo sido eleita com 101.544 votos, pelo Partido Social Democrata (PSD). Foi reeleita em 2018, para seu segundo mandato como

deputada estadual. (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2017a, grifos nossos)

A biografia da parlamentar evidencia, ainda, que sua carreira política se iniciou através da indicação de pastores da Assembleia de Deus para que fosse a candidata a vereadora da igreja na cidade de São Paulo. No mesmo sentido, a sua candidatura ao atual cargo eletivo, de deputada estadual do estado de São Paulo, também teria sido proveniente da indicação de religiosos, mais especificamente da Convenção Fraternal das Assembleias de Deus do Estado de São Paulo (Confradesp).

A descrição apresentada pelo texto biográfico acima transcrito sugere a existência de uma forte ligação entre a atuação política da parlamentar e a igreja da qual é membro, a Assembleia de Deus. Essa denominação, apesar de não se caracterizar como neopentecostal, manifesta-se publicamente contra a chamada “ideologia de gênero”.

Apesar de o PL nº 504 ter sido inicialmente proposto apenas pela deputada estadual Marta Costa, foi deferido, em 04 de agosto de 2021, requerimento de coautoria formulado pelo deputado estadual Frederico D’ávila (PSL/SP). O referido deputado, que, em sua biografia no *site* da ALESP, apresenta-se como “principal liderança do agronegócio paulista a apoiar o candidato Jair Bolsonaro à presidência da República” (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2017b), é conhecido por manifestações contra o que denomina de “ditadura da ideologia de gênero”.

O atual texto do PL nº 504 conta, ainda, com a contribuição de outra parlamentar, a deputada estadual Janaína Paschoal (PSL/SP), autora da Emenda nº 01. Paschoal, que também se declara publicamente contrária à ideologia de gênero, apresenta-se, em sua biografia no *site* da ALESP, como “crítica ferrenha da dominação exercida pelo esquerdismo no Brasil” e define a sua entrada na política como uma forma de “seguir lutando pela depuração de nosso país” (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2017c).

## **IDENTIDADES DE GÊNERO E SEXUALIDADES “INADEQUADAS” E “DANOSAS”: O COMBATE À “IDEOLOGIA DE GÊNERO” PARA A PROTEÇÃO À (QUAL) INFÂNCIA**

O texto original do PL 504/2020 é composto por apenas três artigos, limitando-se os dois últimos a estabelecer, respectivamente, a sanção pelo descumprimento da norma e a data de início de sua eventual vigência. A proibição a que se propõe o PL, dessa forma, restringe-se ao texto do seu primeiro artigo:

Artigo 1º - É vedado em todo o território do Estado de São Paulo, a publicidade, por intermédio de qualquer veículo de comunicação e mídia que contenha **alusão a preferências sexuais e movimentos sobre diversidade sexual relacionado a crianças.**

Artigo 2º - As infrações ao disposto no artigo primeiro desta Lei serão, a princípio, multa e o fechamento do estabelecimento que atuar na divulgação até a devida adequação ao que dispõe esta lei.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor dentro de trinta dias a contar de sua publicação (SÃO PAULO, 2020a, grifo nosso).

Como dito anteriormente, o artigo 1º do projeto de lei foi alterado posteriormente, por meio da aprovação de emenda apresentada pela deputada estadual Janaína Paschoal (PSL/SP). Com a substituição do termo “preferências sexuais” pela expressão “orientação sexual e identidade de gênero”, assim como a inclusão do termo “adolescentes” ao final, o dispositivo passou a ter a seguinte redação:

Artigo 1º - É vedada, em todo o território do Estado de São Paulo, a publicidade, por intermédio de qualquer veículo de comunicação e mídia, que contenha **alusão a gênero e orientação sexual, ou a movimentos sobre diversidade sexual relacionados a crianças e adolescentes** (SÃO PAULO, 2020b, grifo nosso).

A alteração realizada, entretanto, em nada mudou o objetivo do projeto de lei. Como destaca a deputada Janaína Paschoal, a emenda visa apenas a garantir o alcance desejado pela eventual futura lei:

[...] assim que tomou conhecimento do projeto ora em trâmite, apresentado pela excelentíssima Deputada Marta Costa, reconhecendo a nobreza de sua finalidade, decidiu emendá-lo, para que não se corra nenhum risco de que a eventual futura lei não tenha o alcance desejado.

Para tanto, haja vista a nomenclatura largamente utilizada na atualidade e várias discussões que há no âmbito da psicologia e da psiquiatria, propõe a presente emenda para alterar a expressão “preferências sexuais” por “gênero e orientação sexual”. Isso tendo em vista que, atualmente, prevalece o entendimento de que o termo “orientação sexual” seria preferível a “preferências sexuais” (ou “opção sexual”), uma vez que não há propriamente uma escolha ou opção do indivíduo nesse aspecto (SÃO PAULO, 2020b).



Os objetivos e os motivos que justificaram a proposição do PL 504/2020 podem ser visualizados com mais detalhes no texto de sua justificativa, constante no texto original, proposto pela deputada Marta Costa (PSD/SP). A seguir, transcreve-se a íntegra da referida justificativa:

A Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso VII, determina a competência concorrente da União, dos Estados e Municípios para Legislar sobre a responsabilidade por dano ao consumidor.

O objetivo do presente Projeto de Lei é proibir a publicidade através de qualquer veículo de comunicação e mídia de material que contenha alusão a preferências sexuais e movimentos sobre diversidade sexual relacionados a crianças no Estado de São Paulo.

**Considerando que o uso indiscriminado deste tipo de divulgação traria real desconforto emocional a inúmeras famílias além de estabelecer prática não adequada a crianças que ainda, sequer possuem, em razão da questão de aprimoramento da leitura (5 a 10 anos), capacidade de discernimento de tais questões.**

Há que se ressaltar, ainda, que **em vários países a divulgação de qualquer material no sentido do que estabelece este projeto de lei vem sofrendo sérias e adequadas restrições a fim de impedir desconfortos sociais e atribulações de inúmeras famílias e situações evitando, tanto a possibilidade, quanto a inadequada influência na formação de jovens e crianças.**

Portanto, é nossa intenção limitar a veiculação da publicidade que incentive o consumidor do nosso Estado a práticas danosas, sem interferir na competência Legislativa exclusiva da União, no que diz respeito à propaganda comercial, que, de caráter geral, não impede que o Estado legisle a respeito de assuntos específicos, como é o caso deste Projeto de Lei.

Finalmente, tendo em vista que as empresas ligadas às atividades do presente Projeto de Lei deverão ter um prazo para se adaptar às suas disposições, estabelecemos a sua vigência a partir de 30 dias da data de sua publicação.

Por tais motivos e disposições conto com a aprovação dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 4/8/2020.

Marta Costa - PSD (SÃO PAULO, 2020a, grifos nossos).

Percebe-se, no texto de justificativa do PL, o argumento de que proibições, tal como a proposta, têm sido desenvolvidas em diversos países do mundo. Nesse ponto, há uma evidente referência ao fato de ser “o combate à ideologia de gênero” um campo discursivo de ação conservador transnacional (MISKOLCI; CAMPANA, 2017; JUNQUEIRA, 2108). Ao apontar que ações com o escopo de proibir as discussões sobre gênero e sexualidade têm sido empreendidas em vários países do mundo, sugere-se que a “teoria/ideologia de gênero” é um inimigo comum de todas as pessoas, em todos os lugares, bem como que a concepção de que os corpos são binários, naturais e complementares é universal e irrefutável.

Além disso, verifica-se que, mesmo com o reconhecimento da proteção às orientações sexuais e identidades de gênero dissidentes pelo Direito internacional dos

Direitos Humanos e pelas decisões do Supremo Tribunal na última década, o PL 504/2020 caracteriza, expressamente, as sexualidades e identidades de gênero dissidentes como “inadequadas” e “danosas”.

Reitera-se, nesse texto legislativo, a concepção de que a normalidade dos corpos é definida pela linearidade entre as dimensões do sexo, do gênero e do desejo, sendo as sexualidades e identidades de gênero fora da norma consideradas ininteligíveis (BUTLER, 2003). Entendidas como anormais, a homossexualidade e a transgeneridade, nesse discurso adjetivadas como “inadequadas” e “danosas”, são apresentadas enquanto uma influência negativa na formação de jovens e crianças.

O PL 504/2020, nessa esteira, evoca o argumento de “proteção à infância”, o qual representa uma das principais estratégias da ofensiva antigênero para mobilizar diversos atores sociais, religiosos ou não, em torno de suas pautas (MISKOLCI; CAMPANA, 2017; JUNQUEIRA, 2018). Mas qual infância se busca proteger? E do quê se pretende proteger?

Preciado (2013) alerta que a justificativa de “proteção à infância”, no contexto da disputa por direitos das pessoas homossexuais e transgênero, na verdade, considera uma criança tida, de antemão, como heterossexual e submetida à norma de gênero. Não se trata, portanto, de uma proteção à infância, mas de reprimir qualquer traço de homossexualidade ou transgeneridade na criança, para que se produza um adulto em conformidade com a norma de gênero.

Se é afirmada uma intencionalidade de proteger a infância nesses discursos, Preciado questiona:

Quem defende o direito das crianças diferentes? Os direitos do menino que adora se vestir de rosa? Da menina que sonha em se casar com a sua melhor amiga? Os direitos da criança queer, bicha, sapatão, transexual ou transgênero? Quem defende o direito da criança a mudar de gênero, se for da vontade dela? Os direitos das crianças à livre autodeterminação de gênero e de sexualidade? Quem defende os direitos da criança a crescer num mundo sem violência sexual ou de gênero? (PRECIADO, 2013).

A desconsideração do direito de existir das pessoas de gênero e sexualidade dissidentes, sob a justificativa de proteção à infância, representa um ataque aos direitos humanos. Da análise do que dispõem os diplomas internacionais de proteção aos direitos humanos, sobretudo em relação às discriminações em virtude de orientação sexual ou identidade de gênero, logo se percebe que o Projeto de Lei nº 504 de 2020

(PL 504/2020) anda na contramão do que se discute atualmente em relação à temática. Outrossim, o documento legislativo em questão possui a intenção evidente de identificar as sexualidades dissidentes como “danosas”, ou seja, o projeto de lei visa reforçá-las como práticas maléficas ou nocivas à sociedade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho, buscou-se analisar se as relações entre a proibição de alusão a identidades de gênero e sexualidades dissidentes em publicidades veiculadas no estado de São Paulo, proposta pelo Projeto de Lei nº 504/2020, e a retórica reacionária da “ideologia de gênero” enquanto ataque aos direitos humanos.

Verificou-se que o projeto de lei analisado, apesar de não fazer referência explícita à “ideologia de gênero” em sua justificativa, apresenta elementos típicos do discurso da ofensiva antigênero. Nessa direção, reforça-se a ideia da existência de corpos naturais, binários e complementares, que possuiriam como único destino normal a cisgeneridade e a heterossexualidade, bem como é evocado o argumento de proteção à infância como estratégia para a mobilização social.

Percebe-se, também, que, a despeito de sua justificativa oficial, a real intencionalidade do projeto não é a proteção da infância, mas sim a repreensão de qualquer traço de homossexualidade ou transgeneridade na criança, para que se produza um adulto em conformidade com a norma de gênero.

O que se proíbe não é a representação de sexualidades e identidades de gênero, mas apenas daquelas que não se enquadram nos padrões da cis-heteronormatividade. A heterossexualidade e a cisgeneridade, desse modo, continuariam a ser livremente representadas em peças publicitárias, como os clássicos comerciais de margarina. Essas representações, para os ideólogos da “ideologia de gênero”, não representam qualquer risco para as crianças e adolescentes. Pelo contrário, são desejáveis, pois reiteram o padrão heterossexual e cisgênero.

Assim, indo na contramão dos avanços no campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o PL 504/2020 reforça a concepção de que a homossexualidade e a transgeneridade são anormais, adjetivando-as como “inadequadas” e “danosas” e apresentando-as enquanto uma influência negativa na formação de jovens e crianças.

## REFERÊNCIAS

Biografia: Marta Costa. **Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**, [201?a]. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/deputado/?matricula=300533>. Acesso em: 06 set. 2021.

Biografia: Frederico D'Avila. **Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**, [201?b]. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/deputado/?matricula=300626>. Acesso em: 06 set. 2021.

Biografia: Janaína Paschoal. **Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**, [201?c]. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/deputado/?matricula=300630>. Acesso em: 06 set. 2021.

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo**: sexualidade e gênero na experiência transexual. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

BUTLER, Judith. Como os corpos se tornam matéria: entrevista com Judith Butler. Entrevista concedida a Baukje Prins e Irene Costera Meijer. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 165-182, jan. 2002.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

JUNQUEIRA, Rogério. A invenção da ideologia de gênero: a emergência de um cenário políticodiscursivo e a elaboração de uma retórica reacionária antigênero. **Revista Psicologia Política**, v. 18, n. 43, p. 449-502, 2018.

LIONÇO, Tatiana *et al.* Ideologia de gênero: estratégia argumentativa que forja cientificidade para o fundamentalismo religioso. **Revista Psicologia Política**, vol.18, n.43, pp. 599-621, 2018.

MISKOLCI, Richard; CAMPANA, Maximiliano. “Ideologia de gênero”: notas para a genealogia de um pânico moral contemporâneo. **Sociedade e Estado**, v. 32, n. 03, pp. 725-748, 2017.

NASCIMENTO, Letícia Carolina Pereira do. **Transfeminismo**. São Paulo: Jandaíra, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A/HRC/17/L. 9 General Assembly of UN, Human Rights Council**. 17th session, Follow-up and implementation of the Vienna Declaration. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/58106434/UN-Resolution-on-Sexual-Orientation-and-Gender-Identity>>. Acesso em: 20 dez. 2020.



ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Assembleia general. **Resolución n. 2435/2008 de 03 de jun. de 2008. Derechos humanos, orientación sexual e identidad y expresión de gênero**, 2008. Disponível em: <[https://www.oas.org/dil/esp/AG-RES\\_2435\\_XXXVIII-O-08.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/AG-RES_2435_XXXVIII-O-08.pdf)>. Acesso em: 15 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Assembleia general. **Resolución 2600, de 08 de jun. de 2010. Derechos humanos, orientación sexual e identidad y expresión de gênero**. Disponível em: <[https://www.oas.org/dil/esp/AG-RES\\_2600\\_XL-O-10\\_esp.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/AG-RES_2600_XL-O-10_esp.pdf) >. Acesso em: 15 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Assembleia general. **Resolución n. 2653, de 07 de jun. de 2011. Derechos humanos, orientación sexual e identidad y expresión de gênero**. Disponível em: <[http://www.oas.org/dil/esp/AG-RES\\_2653\\_XLI-O-11\\_esp.pdf](http://www.oas.org/dil/esp/AG-RES_2653_XLI-O-11_esp.pdf)>. Acesso em: 15 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Assembleia general. **Resolución n. 2721, de 04 de jun. de 2012. Derechos humanos, orientación sexual e identidad y expresión de gênero**. Disponível em: <[http://www.oas.org/dil/esp/AG-RES\\_2721\\_XLII-O-12\\_esp.pdf](http://www.oas.org/dil/esp/AG-RES_2721_XLII-O-12_esp.pdf)>. Acesso em: 15 abr. 2021

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Assembleia general. **Resolución n. 2807, de 06 de jun. de 2013. Derechos humanos, orientación sexual e identidad y expresión de gênero**. Disponível em: <[http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/AG-RES\\_2807\\_XLIII-O-13.pdf](http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/AG-RES_2807_XLIII-O-13.pdf)>. Acesso em: 15 abr. 2021.

PRECIADO, Beatriz. Quem defende a criança queer? Tradução: Fernanda Ferreira Marcondes Nogueira. **Jangada**, Viçosa, n. 1, jan.-jun. 2013.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa. Projeto de Lei PL nº 504/2020. Dispõe sobre a proibição da publicidade, através de qualquer veículo de comunicação e mídia de material que contenha alusão a preferências sexuais e movimentos sobre diversidade sexual relacionados a crianças no Estado de São Paulo. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2020a.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa. Emenda nº 1, ao Projeto de Lei PL nº 504/2020. Proíbe a publicidade, através de qualquer veículo de comunicação e mídia, de material que contenha alusão a preferências sexuais e movimentos sobre diversidade sexual relacionados a crianças no Estado. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2020.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul.-dez. 1995.